



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235775 - RS (2026/0130752-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DANIEL FRANKIN (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso interposto visando ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à substituição por medidas cautelares, art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Ação penal de elevada complexidade, com pluralidade de réus e envolvendo homicídio qualificado consumado contra policial penal, homicídios qualificados tentados, favorecimento à fuga e sequestro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, mantida em processo submetido ao rito do Tribunal do Júri e de elevada complexidade, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

4. A questão em discussão consiste em saber se permanecem idôneos e concretos os fundamentos da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta e o *modus operandi*, a evidenciar a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento de excesso de prazo não se faz por critério aritmético, devendo considerar a complexidade da causa, a pluralidade de acusados, o rito escalonado do Tribunal do Júri e a atuação diligente do juízo e das partes. No caso, houve andamento regular e contínuo da persecução penal.

6. A decisão de pronúncia supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula n. 21 do STJ, ausente desídia judicial ou paralisação injustificada do processo.

7. Os fundamentos da prisão preventiva permanecem íntegros, lastreados em elementos concretos dos autos: gravidade concreta dos fatos e *modus operandi* com emprego de armas de fogo em unidade de pronto atendimento, subtração de arma de vítima e restrição de liberdade de terceiro, a revelar periculosidade e necessidade da segregação para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

8. As reavaliações periódicas da custódia foram realizadas, com manutenção motivada da prisão preventiva, atendendo ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, da forma de execução dos delitos e da periculosidade evidenciada, não sendo cabível a substituição da custódia (CPP, art. 319).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235775 - RS (2026/0130752-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : DANIEL FRANKIN (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso interposto visando ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e à revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, à substituição por medidas cautelares, art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Ação penal de elevada complexidade, com pluralidade de réus e envolvendo homicídio qualificado consumado contra policial penal, homicídios qualificados tentados, favorecimento à fuga e sequestro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, mantida em processo submetido ao rito do Tribunal do Júri e de elevada complexidade, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

4. A questão em discussão consiste em saber se permanecem idôneos e concretos os fundamentos da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta e o *modus operandi*, a evidenciar a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento de excesso de prazo não se faz por critério aritmético, devendo considerar a complexidade da causa, a pluralidade de acusados, o

rito escalonado do Tribunal do Júri e a atuação diligente do juízo e das partes. No caso, houve andamento regular e contínuo da persecução penal.

6. A decisão de pronúncia supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula n. 21 do STJ, ausente desídia judicial ou paralisação injustificada do processo.

7. Os fundamentos da prisão preventiva permanecem íntegros, lastreados em elementos concretos dos autos: gravidade concreta dos fatos e *modus operandi* com emprego de armas de fogo em unidade de pronto atendimento, subtração de arma de vítima e restrição de liberdade de terceiro, a revelar periculosidade e necessidade da segregação para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

8. As reavaliações periódicas da custódia foram realizadas, com manutenção motivada da prisão preventiva, atendendo ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, da forma de execução dos delitos e da periculosidade evidenciada, não sendo cabível a substituição da custódia (CPP, art. 319).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL FRANKIN contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 355/363.

Extraí-se dos autos que o agravante se encontra preso preventivamente desde 9/6/2021, pela suposta prática dos **crimes de homicídio qualificado consumado e tentado contra policiais penais, além de homicídio tentado, sequestro e furto contra outras vítimas**.

No recurso ordinário, sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que a custódia cautelar perdura há aproximadamente 5 (cinco) anos sem submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alegou, ainda, que a manutenção da prisão preventiva por período tão prolongado viola o princípio da proporcionalidade, além de carecer de fundamentação concreta e idônea.

Defendeu, também, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Às e-STJ fls. 355/363, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro negou provimento ao recurso.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta que a prisão preventiva vem sendo reiteradamente mantida sem reavaliação concreta, atual e individualizada, limitando-se o Juízo de origem, segundo afirma, a reproduzir fundamentação padronizada no sentido de que "nada mudou" desde a decretação originária da custódia, em afronta aos art. 315 e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assinala, ainda, que o agravante não teria participado dos desdobramentos mais gravosos dos fatos, especialmente das condutas relacionadas à manutenção de reféns e aos atos subsequentes de violência, que teriam sido praticados exclusivamente por corréu.

Afirma que o paciente se evadiu do local após aproximadamente 1 (um) minuto de permanência na UPA, circunstância que demonstraria participação limitada, menor grau de envolvimento fático e reduzida periculosidade concreta.

Reitera, também, o prolongado período de segregação cautelar, a ausência de previsão para julgamento pelo Tribunal do Júri e a falta de fundamentação específica quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, por fim, inexistirem elementos concretos e individualizados aptos a justificar a manutenção da custódia, afirmando que medidas como o monitoramento eletrônico seriam suficientes para neutralizar eventual risco processual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma, para que seja reconhecido o excesso de prazo da custódia cautelar e a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva. Subsidiariamente, pede a aplicação das cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a aferição de eventual excesso de prazo não se faz por critério meramente aritmético, exigindo análise das peculiaridades do caso concreto, da complexidade da causa e da atuação das partes e do juízo na condução do feito.

No caso, embora o agravante esteja preso desde 9/6/2021, **não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a revogação da custódia cautelar.**

Trata-se de **ação penal de elevada complexidade**, com pluralidade de réus e imputação de crimes graves, supostamente praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **envolvendo homicídio qualificado consumado contra policial penal, homicídios qualificados tentados, favorecimento à fuga e sequestro.**

As informações prestadas pelo Juízo de origem demonstram que o feito teve regular tramitação. **Houve decretação e cumprimento de prisões cautelares, oferecimento e recebimento parcial da denúncia, interposição de recursos em sentido estrito, julgamento de *habeas corpus*, realização de audiências, oitiva de vítimas e testemunhas, reconhecimento pessoal, aditamento da denúncia, novo interrogatório dos acusados, formulação e apreciação de diligências pelas partes, além de sucessivas reavaliações das prisões preventivas**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Verifica-se, ainda, que, após a conclusão da instrução e apresentação de memorial, sobreveio decisão de pronúncia, em 11/7/2025, em desfavor de DANIEL FRANKIN e dos corréus, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva dos acusados.

Atualmente, os recursos em sentido estrito interpostos pelas defesas contra a decisão de pronúncia encontram-se em tramitação perante o Tribunal de origem.

Como se vê, o Magistrado de primeiro grau demonstrou atuação célere na condução do feito e na prática dos atos processuais. **Ademais, eventual demora para o encerramento da persecução penal decorre da própria complexidade da causa, submetida ao rito escalonado do Tribunal do Júri, envolvendo múltiplos acusados, pluralidade de defensores e diversas medidas processuais incidentais.**

Portanto, diante das especificidades do caso concreto, não se constata excesso de prazo para a formação da culpa.

Com efeito, além de incidir o enunciado 21 da Súmula desta Corte, segundo o qual *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*, não se verifica desídia do Poder Judiciário ou paralisação injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, observa-se dos documentos que instruem o presente inconformismo que a custódia cautelar foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, **especialmente diante do *modus operandi* empregado na prática delitiva**, circunstância reveladora da periculosidade do agravante.

Conforme consignaram as instâncias ordinárias, os acusados teriam, em tese, **praticado homicídio qualificado consumado contra policial penal, além de homicídios qualificados tentados em relação a outras vítimas, mediante utilização**

de armas de fogo, em ação perpetrada no interior de unidade de pronto atendimento, circunstância que evidencia a extrema gravidade concreta dos fatos.

Ressaltou-se, ainda, que, no curso da empreitada criminosa, **os agentes teriam subtraído arma de fogo pertencente a uma das vítimas, bem como restringido a liberdade de terceiro**, elementos que demonstram maior ousadia e acentuada reprovabilidade da conduta.

Nesse contexto, a gravidade concreta dos delitos imputados, aliada às circunstâncias em que teriam sido praticados, evidencia a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.

*2. **Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.***

3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.

*4. **Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.***

5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 77.723/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017, grifo nosso.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE

DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o *modus operandi* adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, **"se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"** (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...]

(RHC n. 91.056/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018, grifo nosso.)

Com efeito, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos imputados, da forma de execução dos delitos e da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso.

Nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública, não se revelando suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.775 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130752-0

Número de Origem:

50198157120218210010 50373805420268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL FRANKIN (PRESO)

ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297

VIVIANE SCHMECHEL - RS121770

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL FRANKIN (PRESO)

ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297

VIVIANE SCHMECHEL - RS121770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026